



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 outubro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.062

Recurso nº 91.487 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente FARMÁCIA SANTO ANTÔNIO LTDA.

Recorrido INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ (MS)

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento do recurso apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão da autoridade julgadora singular, por perempto.

IRPJ - RECURSO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - Inexiste base legal para pedido de prorrogação de prazo para apresentação de recurso e, por via de decorrência, para seu deferimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA SANTO ANTÔNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

- RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

16 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD UL-RICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 91.487

ACÓRDÃO Nº 103-08.062

RECORRENTE: FARMÁCIA SANTO ANTÔNIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARMÁCIA SANTO ANTÔNIO LTDA., CGC 03.373.446/0001-50, recorre a este Conselho da decisão do Inspetor da Receita Federal em Corumbã que manteve, em parte, o lançamento "ex-officio" para os exercícios de 1983 e 1984.

2. A matéria tributável remanescente pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 01/04 e quantificada segundo o demonstrativo de fls. 138/139:

"Exercício de 1983, período-base de 1982

a) Superavaliação dos custos das mercadorias vendidas por ter sido contabilizado valor superior ao das compras efetivamente realizadas, constantes do "Livro de Registro de Compras" - Cr\$ 8.325.224,00;

b) Omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações cuja existência não foi comprovada - Cr\$ 711.422,00;

Exercício de 1984, período-base de 1983

c) Glosa das despesas de propaganda não efetivamente pagas no período-base mas apenas provisionadas - Cr\$ 1.135.200,00;

d) Omissão no registro de compras de mercadorias, caracterizadora de anterior omissão no registro de vendas no mesmo valor, em virtude de ter sido registrado na contabilidade valores inferiores aos das compras registradas no "Livro de Registro de Compras" - Cr\$ 13.262.714,00;

e) Omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações cuja existência não foi comprovada - Cr\$ 1.315.495,00."



3. Em sua impugnação de fls. 113/114, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: em relação à superavaliação de custo, há, de fato, a divergência apontada entre a contabilidade comercial e os livros auxiliares, a qual foi constatada, inclusive, pela fiscalização estadual que, verificando a omissão de lançamentos nos livros fiscais, obrigou a defendente a regularizar, conforme consta no Registro de Termos e Ocorrências; em relação ao "passivo fictício", junta os documentos que pode apresentar no sentido de demonstrar a efetividade da obrigação. A peça impugnatória nenhuma menção faz aos demais itens da matéria tributável.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 134/137 nos seguintes termos:

"Em sua impugnação, a autuada contestou o Auto de Infração lavrado, e apenas discordou do método adotado para apuração da base de cálculo do imposto, dizendo que na caracterização da receita omitida foram computados valores de documentos de quitação que estavam sendo anexados ao processo na medida do possível; e que as diferenças consideradas como omissão de receitas, não devem ser consideradas como tal, pois, estão perfeitamente contabilizadas no Livro Diário e os documentos correspondentes devidamente arquivados.

Após revisão dos valores impugnados e em face das informações trazidas aos autos, a base de cálculo do tributo foi reduzida, por período, de Cr\$. 9.720,186,00 (nove milhões, setecentos e vinte mil, cento e oitenta e seis cruzeiros), para Cr\$ 9.036.646,00 (nove milhões, trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis cruzeiros) em 1982; Cr\$ 18.784.053 (dezoito milhões, setecentos e oitenta e quatro mil e cinquenta e três cruzeiros), para Cr\$ 15.713,409,00 (quinze milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e nove cruzeiros) em 1983.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o contencioso fiscal se inicia com a impugnação e sendo sempre de iniciativa do sujeito passivo a ele é atribuído o ônus da prova;

Considerando que foi acatada em parte as alegações da impugnante havendo uma redução da receita omitida conforme demonstrativo anexo a esta decisão;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

dm

Tomo conhecimento da impugnação por tempestiva e na forma da Lei, para deferi-la parcialmente..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 26 de maio do corrente ano, no dia 24 de junho seguinte requereu o acréscimo de 15 (quinze) dias no prazo para interposição de recurso, tendo o seu pedido sido deferido por despacho de responsável pelo expediente de uma das seções da Inspeção Fiscal. Em decorrência, no dia 10 de julho deu entrada em seu recurso de fls. 142/150 sustentando, em síntese, que: em relação à superavaliação de custo, com provada a sua não ocorrência através de cópias do Livro de Registro de Entradas; houve apenas divergências com a Fiscalização Estadual; em relação ao "passivo fictício", junta novos documentos para comprovar a existência das obrigações; em relação à omissão de compras, houve apenas simples erro de somatória, conforme atestam cópias do Livro de Registro de Entradas, em anexo, e os livros auxiliares utilizados. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso não foi apresentado no prazo de 30 (trinta) dias de que cuida o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

2. Segundo consta ao final da própria decisão, a contribuinte dela foi cientificada em 26 de maio do corrente ano, uma terça-feira. A contar do dia 27 seguinte, o prazo de 30 (trinta) dias encerrou-se em 25 de junho, uma quinta-feira. A peça recursória, entretanto, somente deu entrada na repartição fiscal em 13 de julho, uma segunda-feira.

3. A surpreendente prorrogação de prazo, concedida por responsável pelo expediente de uma das seções da Inspeção Fis-

cal, em nada altera a situação. De conformidade com as claras determinações do citado Decreto nº 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo-Fiscal), o pedido da contribuinte sequer deveria ser conhecido já que não tem qualquer amparo legal. A prorrogação pela metade do prazo de 30 (trinta) dias é prevista, tão-somente, para os casos de impugnação.

4. - Não tem vez, por outro lado, a tese de que a contribuinte teria sido induzida a erro, ao ver o seu pedido deferido. Se não se pode justificar o descumprimento da lei com base na alegação de seu desconhecimento, o pedido de prorrogação do prazo é tão inescusável quanto a sua concessão.

6. Por outro lado, mesmo que admitida a competência deste Conselho para efetuar a revisão de ofício de lançamento, inaplicável neste litígio a providência já que a matéria questionada diz respeito, exclusivamente, a questões de fato e não de direito.

VOTO, pois, no sentido de não se conhecer do recurso por perempto.

Brasília-DF., em 13 de outubro de 1987.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

